RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1

Contagem, 05 de novembro de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026
EDITAL Nº 004/2026
IMPUGNANTE: CLARO S.A. – CNPJ nº 40.432.544/0001-47

ASSUNTO: Impugnação às exigências relativas à garantia, manutenção, assistência técnica e substituição dos smartphones fornecidos em regime de comodato.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de telefonia móvel celular – Serviço Móvel Pessoal (SMP), incluindo o fornecimento de acessos, serviços de voz e dados, disponibilização de smartphones em regime de comodato, assistência técnica, manutenção e plataforma de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM).

A impugnante questiona as disposições constantes dos itens 19.1 e 19.2 do Termo de Referência, alegando, em síntese, que:

a) A obrigação de manutenção e substituição dos smartphones durante toda a vigência contratual extrapolaria o prazo usual de garantia dos fabricantes, de 12 (doze) meses, podendo comprometer a competitividade do certame;

b) A responsabilidade pelo encaminhamento dos aparelhos às assistências técnicas autorizadas deveria ser atribuída à CONTRATANTE, em razão das dificuldades operacionais e logísticas alegadas pela empresa.

Ao final, requer a revisão das disposições impugnadas.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando a data prevista para abertura da sessão pública, em 13 de novembro de 2026, e tendo sido a impugnação apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do Edital, conhece-se da manifestação, por tempestiva, observados os requisitos de representação previstos no instrumento convocatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da responsabilidade pela manutenção e substituição dos aparelhos durante a vigência contratual

A exigência estabelecida no item 19.1 do Termo de Referência decorre da natureza integrada da contratação, que contempla não apenas os serviços de telefonia móvel, mas também a disponibilização de smartphones em regime de comodato, com assistência técnica e manutenção inclusas.

Cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não estabelece garantia do fabricante pelo período de 30 (trinta) meses, mas exige garantia mínima de 12 (doze) meses, conforme expressamente previsto no item 19.2.

A impugnação, portanto, parte de premissa que não corresponde à disciplina estabelecida no instrumento convocatório. O prazo de garantia oferecido pelo fabricante e o período durante o qual a CONTRATADA assume responsabilidade contratual pela manutenção da solução constituem institutos distintos.

A responsabilidade da CONTRATADA pela manutenção, reparo e substituição dos equipamentos durante a vigência contratual constitui obrigação distinta da garantia do fabricante, vinculada à necessidade de assegurar a continuidade e a adequada execução dos serviços contratados.

Os smartphones são disponibilizados em regime de comodato como componente da solução contratada e a responsabilidade contratual por sua disponibilidade, manutenção e substituição, nas hipóteses previstas no instrumento convocatório, permanece atribuída à CONTRATADA durante a execução do contrato. A opção administrativa foi, portanto, pela contratação de solução que compreende, durante sua vigência, não apenas conectividade móvel, mas também a disponibilização dos equipamentos em condições regulares de funcionamento.

A finalidade da exigência é impedir que defeitos, falhas ou indisponibilidades dos equipamentos disponibilizados em regime de comodato interrompam ou prejudiquem a utilização dos serviços institucionais ou imponham à Câmara a necessidade de assumir a gestão da manutenção de bens que integram a própria solução contratada.

Ademais, o item 19.4 do Termo de Referência admite expressamente que os serviços acessórios de assistência técnica, manutenção e reparo sejam executados diretamente pela CONTRATADA, pelo fabricante ou por sua rede de assistência técnica autorizada, permanecendo a responsabilidade contratual perante a Administração.

Não se exige, portanto, que a operadora seja fabricante dos aparelhos, disponha de oficina própria ou execute diretamente os reparos materiais. A obrigação consiste em assegurar o resultado contratualmente previsto, podendo a CONTRATADA organizar a execução da manutenção por meio do fabricante ou da respectiva rede autorizada.

Também não procede a afirmação de que o Edital impõe garantia de fábrica durante os 30 (trinta) meses. Encerrada a garantia mínima do fabricante, permanece a obrigação contratual da CONTRATADA de manter os equipamentos em condições de utilização, obrigação essa que deverá ser considerada pelas licitantes na composição de seus preços.

Ressalta-se, ainda, que o item 19.2.1 estabelece tratamento específico para as hipóteses de perda ou dano comprovadamente atribuíveis a dolo ou culpa do usuário ou de terceiro sob sua responsabilidade, após apuração pela CONTRATANTE, com previsão de ressarcimento na forma estabelecida nas Especificações Técnicas.

A matriz de responsabilidades, portanto, não transfere indiscriminadamente à CONTRATADA todos os riscos relacionados aos equipamentos. As hipóteses imputáveis ao usuário possuem disciplina própria de ressarcimento, ao passo que os defeitos, vícios, falhas de funcionamento e desgaste que impeçam a utilização regular permanecem abrangidos pela obrigação de manutenção da solução.

A invocação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor também não conduz à conclusão pretendida pela impugnante. A disciplina legal relativa ao saneamento de vícios do produto e à responsabilidade do fornecedor não impede que, em contratação administrativa, sejam estabelecidas condições próprias de manutenção, substituição temporária e continuidade da solução, compatíveis com as necessidades da Administração.

Além disso, não se identifica no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor a regra mencionada na impugnação segundo a qual seria obrigatória a troca do aparelho em “07 (sete) dias úteis ou até uma hora de uso”. O § 1º do referido artigo estabelece, como regra, prazo máximo de 30 (trinta) dias para saneamento do vício, enquanto o § 2º admite a estipulação convencional de prazo entre 7 (sete) e 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das hipóteses específicas previstas no § 3º. Nenhuma dessas disposições corresponde à obrigação automática de substituição nos termos afirmados pela impugnante.

O que se exige neste certame não é que o fabricante repare o aparelho em prazo distinto daquele aplicável à sua garantia, mas que a CONTRATADA assegure a continuidade da solução, inclusive mediante disponibilização de equipamento substituto quando a retirada do aparelho para manutenção ou reparo impedir sua utilização.

Dessa forma, a exigência não impõe à operadora a fabricação dos equipamentos ou a execução direta dos reparos, mas estabelece sua responsabilidade pela adequada disponibilização e manutenção dos bens integrantes da solução contratada.

Sob o aspecto da competitividade, a Administração reexaminou a exigência e não identificou elemento concreto que demonstre que ela seja incompatível com o mercado ou desproporcional à necessidade administrativa. A obrigação encontra-se previamente definida no instrumento convocatório, é aplicável indistintamente às licitantes, admite execução por fabricante ou rede autorizada e corresponde a risco contratual suscetível de consideração na formação da proposta.

Essa conclusão também encontra respaldo nos elementos da fase preparatória. O levantamento de mercado identificou a existência de soluções integradas aptas ao atendimento do objeto, e a pesquisa de preços foi instruída com referências de diferentes empresas do setor, inclusive Telefônica Brasil S.A. – VIVO, CLARO S.A. e TIM S.A., além de contratação similar da Administração Pública, não tendo sido identificado, na instrução do processo, impedimento concorrencial decorrente da modelagem adotada.

A simples circunstância de a obrigação representar custo para a futura contratada não a torna restritiva ou ilegal, uma vez que os custos decorrentes das condições de execução integram a formação dos preços e devem ser considerados pelos interessados no momento da apresentação das propostas.

A alegação genérica de restrição à competitividade, desacompanhada de demonstração concreta da inviabilidade de atendimento da exigência, não constitui fundamento suficiente para afastar a obrigação estabelecida no instrumento convocatório.

A impugnante afirma, ainda, que a exigência conduziria à possibilidade de atendimento do objeto por apenas uma operadora. A alegação, contudo, não é acompanhada da identificação da empresa que supostamente seria a única apta ao atendimento, nem de levantamento de mercado, manifestação de outros potenciais fornecedores ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar que as demais operadoras do setor estariam impossibilitadas de assumir as obrigações previstas no instrumento convocatório. A mera afirmação de restrição à competição, desacompanhada de elementos concretos que a sustentem, não demonstra direcionamento ou inviabilidade competitiva da condição estabelecida.

A Administração considera, portanto, que a exigência guarda relação direta com o objeto, possui finalidade administrativa identificável e se mostra adequada e proporcional à necessidade de assegurar disponibilidade dos equipamentos durante toda a vigência da solução contratada, não havendo fundamento para sua exclusão.

3.2. Da responsabilidade pela logística de encaminhamento dos aparelhos à assistência técnica

Quanto ao segundo questionamento, a impugnante solicita que a responsabilidade pelo encaminhamento dos equipamentos às assistências técnicas autorizadas seja transferida à CONTRATANTE.

Entretanto, a contratação foi estruturada de forma integrada, contemplando a prestação dos serviços de telefonia móvel e a disponibilização dos respectivos equipamentos, com assistência técnica e manutenção inclusas.

A atribuição à CONTRATADA da responsabilidade pelo acionamento e acompanhamento da assistência técnica, bem como pelos procedimentos logísticos previstos no Termo de Referência, busca assegurar maior eficiência na gestão contratual, definição objetiva das responsabilidades e continuidade dos serviços.

As Especificações Técnicas são expressas ao atribuir à CONTRATADA os custos relacionados à coleta, embalagem, transporte, envio à assistência técnica autorizada, reparo e devolução do equipamento, bem como a obrigação de disponibilizar equipamento substituto quando a retirada para manutenção ou reparo impedir sua utilização regular.

A possibilidade de utilização da rede de assistência técnica autorizada dos fabricantes, expressamente admitida no item 19.4, permite à CONTRATADA organizar a execução das atividades de manutenção e reparo sem necessidade de realizá-las diretamente.

A transferência dessa logística à CONTRATANTE alteraria a modelagem da solução e fragmentaria responsabilidades que foram deliberadamente concentradas na empresa responsável pelo fornecimento dos aparelhos em comodato e pela manutenção da respectiva solução. A Câmara passaria a executar atividades operacionais relacionadas a equipamentos que não integram seu patrimônio e cuja disponibilização e manutenção constituem obrigações da futura contratada.

A centralização dessa responsabilidade na CONTRATADA permite, ainda, que a Administração possua um único interlocutor para abertura, acompanhamento e solução das ocorrências, evitando discussões quanto à responsabilidade por transporte, acionamento do fabricante, acompanhamento dos reparos, disponibilização de equipamento temporário e restituição do aparelho.

Não se verifica desproporcionalidade na exigência. A obrigação tampouco possui conteúdo indeterminado: a vigência contratual, o quantitativo máximo de equipamentos, suas especificações e as hipóteses de manutenção, substituição e ressarcimento encontram-se previamente delimitados no instrumento convocatório, permitindo às licitantes avaliar o risco operacional e incorporá-lo à formação de seus preços. Ademais, a CONTRATADA poderá estruturar o fluxo logístico da forma que considerar mais eficiente, inclusive mediante utilização de transportadoras, serviços próprios, fabricante ou rede autorizada, permanecendo responsável perante a Administração pelo resultado contratual.

Assim, a estrutura operacional da empresa e as dificuldades logísticas alegadas não demonstram, por si sós, a ilegalidade ou a desproporcionalidade da exigência, considerando a natureza e as condições da solução pretendida pela Administração.

A circunstância de a impugnante possuir elevado número de clientes e acessos não constitui fundamento para transferir à CONTRATANTE obrigação operacional prevista no modelo da contratação, devendo cada interessada avaliar sua capacidade de atendimento e considerar os respectivos custos na formulação de sua proposta.

Não se identificou, portanto, restrição indevida à competitividade, mas definição objetiva da alocação de responsabilidades necessária à adequada gestão da contratação e à continuidade da solução.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as disposições do Edital e de seus anexos, bem como os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, decide-se, no mérito, pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A., mantendo-se as exigências constantes dos itens 19.1 e 19.2 do Termo de Referência e das disposições correlatas das Especificações Técnicas relativas à assistência técnica, manutenção, logística e disponibilização de equipamento substituto.

A análise realizada não identificou incompatibilidade entre as exigências impugnadas e o objeto da contratação, tampouco demonstração concreta de que as obrigações estabelecidas inviabilizem ou restrinjam indevidamente a participação de empresas aptas à prestação da solução. As condições questionadas estão relacionadas à continuidade operacional dos equipamentos disponibilizados em comodato, são conhecidas previamente e podem ser consideradas pelas licitantes na formação de seus preços.

Esclarece-se que a responsabilidade contratual pela manutenção e substituição dos smartphones durante a vigência do contrato não se confunde com a garantia do fabricante, permanecendo admitida a execução dos serviços acessórios de assistência técnica, manutenção e reparo pelo fabricante ou por sua rede autorizada, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Da mesma forma, mantém-se sob responsabilidade da CONTRATADA a logística necessária ao encaminhamento, acompanhamento e devolução dos equipamentos submetidos à assistência técnica, nos termos das Especificações Técnicas, sem prejuízo da utilização do fabricante ou de sua rede de assistência técnica autorizada, nos limites expressamente previstos no instrumento convocatório.

Permanecem inalteradas as disposições editalícias impugnadas, bem como a data e o horário previstos para a sessão pública, ressalvada eventual decisão administrativa superveniente.

gov.br
Documento assinado digitalmente
IARA MARTA COLETA CASTRO
Data: 05/11/2026 09:14:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Iara Marta Coleta Castro
Pregoeira